



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.490 - RS (2016/0309096-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : APOLINARIO TITO BARBOSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, ACUMULADAMENTE, POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito, na qual se pleiteia a restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2013, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para: (a) assegurar a tributação dos valores recebidos acumuladamente, a título de aposentadoria complementar, de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010; (b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995. Em face da sucumbência mínima da parte autora (valor líquido), a União foi condenada a pagar honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, ao fundamento de que o art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aplica-se aos rendimentos acumulados pagos pela entidade de previdência complementar. Na sequência, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional indicou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, ao argumento de que o referido dispositivo, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi provido, com base na orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/06/2016).

III. Não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126/STJ, pois o voto condutor do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, no capítulo referente ao mérito da causa, objeto de impugnação, no presente Recurso Especial, não restou assentado em fundamentos constitucionais. Embora conste, das contrarrazões ao Recurso Especial, que "a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial", a Fazenda Nacional apontou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e não ao § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, tampouco ao § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/06/2016), firmou o entendimento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, não se aplica aos rendimentos pagos acumuladamente, por entidades de previdência privada, antes da edição da Medida Provisória 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015. Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.616.270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgInt no REsp 1.639.324/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Não procede a alegação de que haveria sucumbência recíproca, pois o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da Fazenda Nacional à restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2013, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada. Assim, como referida pretensão foi negada, em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo ser mantida a inversão dos ônus da sucumbência, tendo os honorários de advogado, por base de cálculo, o valor dado à causa.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.490 - RS (2016/0309096-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por APOLINÁRIO TITO BARBOSA, em 16/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 14/09/2016, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O art. 12-A da Lei 7.713/1988 institui forma especial de tributação, a qual não pode ser aplicada em desconformidade com as disposições legais que a preveem.

2. O regime de tributação incide exclusivamente na fonte, ou seja, não pode ser somado aos rendimentos percebidos no ano-base. As deduções permitidas pela Lei são reduzidas, em relação às deduções autorizadas na sistemática geral da declaração do imposto de renda.

3. Pode ser realizado o acerto de contas, na via judicial, por meio de liquidação de sentença, observando os exatos termos previstos no art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme pleiteado pelo autor.

4. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito.

6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei 9.250/95)' (fl. 254e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 276/279e). Alega o recorrente violação aos arts. 12-A da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010).

Sustenta-se, em síntese, que:

'No presente caso, cuida-se de ação que tem por objeto **rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, não sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja**, em relação aos quais não tem aplicação os termos das novas regras do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/10:

'Art. 12-A. Os rendimentos do **trabalho** e os **provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma**, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Disciplinando a inovação legislativa, tal como previsto no § 9º acima destacado, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.127/11, que assim estabeleceu (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012):

'Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES DO DO RECEBIMENTO

Seção I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

- I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º **O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.** (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...) (grifei)

Como se verifica pela literalidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação da pela Lei 12.350/2010, **os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar não** estão referidos dentre as hipóteses em que há a possibilidades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributação do IRRF exclusivamente na fonte.

O § 3º do artigo 2º da IN RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), portanto, não introduziu vedação não prevista na Lei 7.713/88 como concluiu a douta Turma julgadora no acórdão recorrido. O ato normativo secundário apenas explicitou o que já está disposto na referida lei. Assim, requer a ora recorrente seja reconhecida a inaplicabilidade ao presente caso dos ditames do art. 12-A da Lei 7.713/88, julgando a ação improcedente, com a inversão dos ônus de sucumbência' (fls. 288/291e).

Em contrarrazões, argumenta-se, em síntese, que:

'A recorrente interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, III, 'a', da Constituição. Alega em suas razões que o E. Tribunal Regional teria negado vigência ao art. 12-A da Lei 7.713/88.

De pronto se mostra evidente a ausência de negativa de vigência ao art. 12-A da Lei 7.713, uma vez que o v. acórdão regional expressamente determina a sua aplicação ao caso em apreço. O único diploma normativo cuja vigência restou negada foi o § 3º do art. 2º da IN 1.127/11, a qual prevê de maneira expressa que o regime de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente instituído pelo art. 12-A da Lei 7.713/88 não se aplica aos rendimentos oriundos de entidade de previdência privada – que é justamente o caso dos valores recebidos em acúmulo pelo autor e que são o objeto de discussão da presente ação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que **a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial pela alínea 'a' do art. 105, III da CF.** Vejamos:

(...)

Ademais, **o fato de o §3º do art. 2º da IN 1.127 vedar a aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88 sem que tal vedação esteja expressamente prevista no dispositivo configura evidente extrapolação da competência meramente regulamentar que foi delegada à Receita pelo legislador**, consoante demonstrado pela parte recorrida diversas vezes ao longo do feito, tendo este entendimento sido compartilhado pelos nobres julgadores da instância *a quo*.

A ilegalidade do dispositivo indicado da instrução normativa da RFB se tornou ainda mais cristalina quando do advento da Lei 13.149/15, que deu a seguinte redação ao *caput* do art. 12-A da Lei 7.713/88:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, o principal argumento da Receita para vedar a aplicação do dispositivo cujo *caput* se encontra transcrito logo acima era o de que a redação do mesmo não arrolava os rendimentos oriundos de entidades de previdência privada ao passo que o fazia quanto aos oriundos da Previdência Pública, pelo que deveria ser aplicada uma interpretação restritiva acerca do texto.

A nova redação conferida ao dispositivo não deixa dúvidas de que não foi a intenção do legislador excluir determinados rendimentos da forma de tributação mais justa com o contribuinte que recebe rendimentos atrasados e em acúmulo – nomeadamente aquela instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713.

Mesmo no período de vigência da antiga redação do *caput* do artigo em tablado, já se entendia que a vedação arbitrariamente imposta pela Receita aos rendimentos recebidos em acúmulo e pagos por entidade de previdência privada era ilegal, uma vez que a competência atribuída ao Fisco pelo legislador foi tão somente a de instrumentalizar a aplicação do novo regime de tributação.

Em nenhum momento conferiu-se à Receita o poder de restringir a aplicação do dispositivo a determinadas espécies de rendimentos, e nem poderia ser diferente, porquanto caberia apenas ao legislador impor este tipo de restrição, a qual, vale salientar, atentaria diretamente contra os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, que possuem supedâneo constitucional.

Assim, não merece ser conhecido o Recurso Especial da União, uma vez que não houve negativa de vigência do art. 12-A da Lei 7.713/88, senão ao art. 2º, § 3º IN 1.127/11, caso que não configura hipótese de manejo do recurso interposto pela demandada, visto que o dispositivo regulamentar cuja aplicação foi afastada do presente caso trata-se de regra pertencente a Instrução Normativa e que, consoante brevemente exposto e novamente no item que segue, está eivado de ilegalidade, haja vista impor aos contribuintes vedação não prevista em lei.

E caso não se reconheça a ilegalidade da Instrução Normativa 1.127/2011, ao menos há de ser reconhecido que ela não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, a previsão de não aplicação do art. 12-A aos rendimentos recebidos acumuladamente por entidade de previdência complementar pode ser aplicada quando o beneficiário resolve sacar, de uma só vez, os valores depositados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu fundo de pensão, o que não é o caso dos autos! Essa interpretação mantém a legalidade da Instrução Normativa referida e evidencia que a mesma não se destina à regulação do caso dos autos' (fls. 303/305e).

O Recurso Especial merece prosperar.

Com efeito, a **Segunda Turma do STJ** teve a oportunidade, recentemente, de julgar caso idêntico ao versado nos presentes autos. Decidiu-se, então, pela legalidade da IN SRF 1.127/2011 (com redação dada pela IN SRF 1.216/2001), não sendo caso de aplicação, portanto, do art. 12-A da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), uma vez que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, em data – como no caso dos autos – anterior à vigência da Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, estão sujeitos ao regime do ajuste anual do imposto de renda.

Confira-se a ementa do referido precedente:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, para fins de apuração do imposto de renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010.

2. O art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010. A referida instrução normativa somente explicitou essa orientação.

4. A Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). **Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda.**

5. Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 337/343e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"III. a – Da inadmissibilidade do Recurso Especial da União – incidência da Súmula 126/STJ – acórdão regional fundado em argumentos constitucionais autônomos não impugnados por Recurso Extraordinário

De início, cabe apontar a manifesta inadmissibilidade do apelo da Fazenda Nacional, uma vez que o acórdão regional adotou argumentos autônomos de índole constitucional (violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva) **que não foram objeto de impugnação pela via adequada, qual seja, Recurso Extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 126 desse Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

Diante disso, é imperiosa a reforma do r. *decisum* a fim de se negar conhecimento ao Apelo Especial, tendo em vista que a Agravada não manejou Apelo Extraordinário para refutar a motivação de cunho constitucional autônoma do v. julgado de origem.

III. b - Da possibilidade de aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88

Como visto, a Excelentíssima Ministra Relatora deu provimento ao recurso fazendário para afastar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 por considerar que, nos termos de acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma, não seria o caso de aplicação do mencionado comando para rendimentos pagos por entidades de previdência complementar anteriormente à vigência da MP 670/2015.

Ocorre, contudo, que, ao contrário do que consta no r. decisum monocrático, a matéria vertida nos autos ainda é vacilante nessa C. Corte, de sorte que merece julgamento mais detido do tema. A propósito, cabe apontar, desde logo, recente decisão proferida pelo Eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES (publicada em 28/6/2016) nos autos do REsp 1.521.665/RS, que, **em situação idêntica à presente**, negou provimento ao Recurso Especial da União para manter a cognição do julgado *a quo*, que determinara a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 ao regime de tributação referente a parcelas pagas em atraso e acumuladamente a título de **complementação de aposentadoria.**

Corroborando a persistência de disparidade de posicionamentos sobre o tema em apreço, impõe-se, ainda, trazer à baila a tese abrigada no julgamento do REsp 1.515.569/PR, que também ratificou a possibilidade de aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei 7.713/88.

Frise-se, outrossim, que a solução encampada por esse Colendo Tribunal na oportunidade do julgamento do REsp 1.118.429/SP -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma citado na ementa do julgado transcrito -, não se aplica ao contexto em discussão, uma vez que fora julgado em março de 2010, ao largo das alterações promovidas pela MP 497/2010 na Lei 7.713/88, que culminaram com a exclusão definitiva do regime de caixa. E foi com base nesse repetitivo que a Egrégia 2ª Turma, no *decisum* reproduzido para dar provimento ao apelo fazendário na presente hipótese, com o devido acato, equivocadamente, afastou a incidência do comando normativo em questão.

Ou seja, quando do enfrentamento do REsp 1.118.429/SP, o debate em questão dizia respeito tão só ao afastamento do regime de caixa, pois inconstitucional, de sorte que não houve, sequer poderia haver, contenda acerca do regime estabelecido pelo artigo 12-A da Lei 7.713/1988, instituído apenas em 2015.

No tocante à questão de fundo, é de se reconhecer a necessidade de adoção do regime do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, uma vez que melhor reflete o escopo legislativo, bem como afasta o tratamento anti-isonômico que fora, inicialmente, conferido pela Lei 7.713/1988 aos contribuintes.

É certo que a interpretação restritiva conferida à antiga redação do artigo 12-A da mencionada lei consolida tratamento díspar e injustificável àqueles que, assim como os demais contribuintes que percebem tardia e acumuladamente verbas trabalhistas ou previdenciárias, foram lesados na percepção de **parcelas de natureza alimentar**.

Não há na interpretação ora adotada qualquer motivação plausível, ou, no mínimo, razoável para extinguir a semelhança entre os demais valores previstos no comando em vértice e aqueles decorrentes da complementação de aposentadoria – todos têm caráter alimentar.

Diante disso, não é possível admitir que lhes sejam conferidos procedimentos diversos de tributação, senão em manifesta afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante foi acertadamente registrado pelo r. acórdão de origem (e-fl. 245). É precisamente por violar esses preceitos tributários que a IN SRF n.º 1.127/2011 é inconstitucional e ilegal.

Tanto é assim que em 2015 a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 foi alterada, justamente para extirpar qualquer resquício de dúvida quanto à forma de interpretação de sua redação. Foram, então, eliminadas as descrições das verbas – antes elencadas de forma claramente exemplificativa – sujeitas ao regime referido artigo. Confira-se:

Art. 12-A da Lei 7.713/1988: Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei 13.149, de 2015)

Dessa forma, o que se pleiteia no presente recurso não é a extensão de um direito não previsto em lei, tampouco a aplicação retroativa do mencionado dispositivo. Busca-se, em verdade, a interpretação conforme e justa do texto antigo do comando em destaque, garantindo-se, assim, não só a coerência e o escopo da norma, mas principalmente o respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, assentados nos artigos 150, inciso II, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ora, se não há situação que diferencie as parcelas de complementação de aposentadoria das demais verbas recebidas em atraso, bem como inexistente fator de discriminação entre os contribuintes que recebem montantes atrasados e acumuladamente, deve-lhes ser aplicado, por conseguinte, o mesmo regime de tributação. É rigorosamente essa a exegese do artigo 150, inciso II, da Constituição que deve ser enquadrada no caso vertente.

Sucessivamente, na remota hipótese de não se entender pela adoção do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, busca-se, ao menos, a aplicação expressa do regime de competência. Por certo, o que não pode prevalecer é a incidência do regime de caixa (artigo 12 do mencionado diploma), eis que manifestamente anti-isonômico e, por conseguinte, inconstitucional, conforme declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do RE 614.406/RS.

Por essas razões, a r. decisão agravada merece reconsideração, ou reforma, de sorte que seja negado provimento ao recurso especial da União.

III. c – Sucessivamente: Da necessidade de fixação de sucumbência recíproca – pleito principal da Fazenda (regime de caixa) foi rejeitado

Por fim, acaso mantida a r. decisão recorrida, o que apenas se admite por força do princípio da eventualidade, impende atentar para a impossibilidade de inversão do ônus da sucumbência em favor da Fazenda Nacional.

Isso porque, consoante se pode extrair de seu apelo especial, **o pleito da Ré consiste na aplicação do regime de caixa** às parcelas recebidas acumuladamente pelo Autor, que, contudo, foi rechaçado pelo julgado ora recorrido.

Diante disso, verifica-se que, acaso mantido o entendimento da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, as partes sucumbiriam em igual proporção, porquanto, a despeito de não ter sido acolhida a pretensão principal do ora Recorrente de aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, também fora rechaçado o pedido da União de manutenção do regime de caixa aplicado na fonte, prevalecendo uma terceira sistemática: a de competência. Logo, se não for alterado o resultado da decisão, a sucumbência deverá ser fixada reciprocamente" (fls. 349/354e).

Assim, requer "seja dado provimento ao Agravo interno a fim de se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Recurso Especial da Fazenda ante o óbice da Súmula 126 desse Superior Tribunal de Justiça ou, quando menos, para negar provimento ao recurso fazendário, mantendo, com isso, a cognição do acórdão regional que determinou a aplicação do regime estabelecido pelo art. 12-A da Lei 7.713/88. Por fim, acaso não acolhidas as razões autorais, pleiteia-se a fixação de sucumbência recíproca, eis que a pretensão da Fazenda Nacional de manter a incidência do regime de caixa quedou-se igualmente infrutífera" (fl. 355e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 362/364e, pelo improvimento do Agravo interno, bem como pela aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.490 - RS (2016/0309096-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pela parte ora agravante, em 28/04/2015, visando a restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2013, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada (fls. 3/12e).

Em 08/11/2015, após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para: (a) assegurar a tributação dos valores recebidos acumuladamente, a título de aposentadoria complementar, de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010; (b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995. Em face da sucumbência mínima da parte autora (valor líquido), a União foi condenada a pagar honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 206/212e).

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, ao fundamento de que o art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, aplica-se aos rendimentos acumulados pagos pela entidade de previdência complementar.

Na sequência, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional indicou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, ao argumento de que o referido dispositivo, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, não se aplica aos rendimentos pagos por entidades de previdência complementar.

Em contrarrazões, preliminarmente, a parte agravante defendeu a inadmissibilidade do Recurso Especial, ao argumento de que "a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial". Quanto ao mérito, alegou conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 614.406/RS (Rel. Ministra ROSA WEBER, Rel. p/acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão agravada, o Recurso Especial foi provido, com base na orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/06/2016), tendo sido determinada, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência.

Preliminarmente, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126/STJ, pois o voto condutor do acórdão recorrido, no capítulo referente ao mérito da causa, objeto de impugnação, no presente Recurso Especial, não restou assentado em fundamentos constitucionais, como se vê do seguinte trecho do referido acórdão:

"Da restituição nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/88:

O deslinde da controvérsia paira em verificar o direito de aplicar a regra prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 a valores percebidos de forma acumulada referentes à complementação de aposentadoria.

No caso em comento, a verba acumulada, decorrente de ação previdenciária relativa à complementação de aposentadoria, foi recebida pelo autor em 30/11/2013.

A Lei 12.350/10, no seu art. 44, acresceu à Lei 7.713/88 o art. 12-A, com o seguinte teor:

'Art. 44. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

'Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.'

Nesse andar, para disciplinar essa inovação legislativa, foi publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 2011 a Instrução Normativa nº 1.127/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo as regras para a apuração e tributação dos rendimentos acumulados, e assim dispõe:

'Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

Seção I Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.'

O art. 12-A da Lei 7.713/1988 institui forma especial de tributação, a qual não pode ser aplicada em desconformidade com as disposições legais que a preveem.

O regime de tributação incide exclusivamente na fonte, ou seja, não pode ser somado aos rendimentos percebidos no ano-base. As deduções permitidas pela Lei são reduzidas, em relação às deduções autorizadas na sistemática geral da declaração do imposto de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse andar, pode ser realizado o acerto de contas, observando os exatos termos previstos no art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme pleiteado pelo autor" (fls. 248/250e).

Ainda em preliminar – embora conste, das contrarrazões ao Recurso Especial, que "a negativa de vigência a dispositivo de Instrução Normativa não configura hipótese de cabimento de Recurso Especial" –, a Fazenda Nacional apontou contrariedade ao art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e não ao § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, tampouco ao § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Quanto ao mérito, razão não assiste à parte agravante.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/06/2016), firmou o entendimento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas acumuladas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos, nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No aludido precedente, ficou decidido que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ficou assentado, outrossim, que mesmo antes da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente, por entidade de previdência complementar, não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, pois aquela Instrução Normativa somente explicitava essa orientação.

Ressaltou-se, por fim, que a Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988, para determinar a tributação exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, sem a restrição, anteriormente existente, de aplicação somente em caso de rendimentos do trabalho ou de rendimentos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. **IMPOSTO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF Nº 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, para fins de apuração do Imposto de Renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010.

2. O art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, **somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010. A referida instrução normativa somente explicitou essa orientação.

4. A Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda.

5. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DE ACORDO COM O REGIME DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se configura a alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a matéria debatida nos autos diz respeito exclusivamente à interpretação de dispositivo de lei federal (art. 12-A da Lei 7.713/1988).

2. O Recurso Especial da União foi parcialmente provido para afastar a aplicação do regime do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência complementar cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devendo ser observadas, na espécie, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.118.429/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973. Logo, o agravante carece de interesse recursal no particular.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.616.270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. INAPLICABILIDADE.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APRESENTADO DE FORMA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.

1. A eg. Segunda Turma desta Corte já pacificou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa. Precedente: REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2016.

2. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que a controvérsia a respeito da possibilidade de adoção da sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 restringe-se ao campo infraconstitucional, pelo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, inviabilizando o exame da controvérsia na via estreita de recurso extraordinário. Precedentes: RE 1006954, Relator: Min. Luiz Fux, DJe-241 Divulg 11/11/2016; RE 1035833, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-100 Divulg 12/5/2017; RE 1016312, Relator: Min. Celso de Mello, DJe-091 3/5/2017. Inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 126/STJ.

3. Com relação à suscitada existência de sucumbência recíproca a exigir a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tem-se que a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que o pedido constante da petição inicial da ação que deu origem ao presente recurso foi pelo reconhecimento do direito à apuração do imposto de renda sobre os rendimentos com base no regime de tributação sobre valores recebidos acumuladamente instituído pelo art. 12-A da Lei 7.713/88 e seus parágrafos, com a consequente repetição de indébito, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Assim, como referida pretensão foi negada em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.639.324/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017).

No caso, deve ser aplicada a legislação tributária em vigor à época dos fatos, qual seja, o art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261/2012. Em relação à Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015, as alterações por ela promovidas só têm vigência "a partir de 11 de março de 2015", não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançando, portanto, os fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Convém enfatizar que o **caput** do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, na sua redação original, aplicável ao caso – sem fazer alusão às entidades de previdência complementar –, previa o seguinte: "**os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

Nesse contexto, ao declarar que aos rendimentos pagos acumuladamente, pela entidade de previdência privada, em novembro de 2013, não se aplica o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, a decisão agravada observou o princípio da legalidade tributária, sem incorrer em contrariedade aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Sobre o pedido formulado neste Agravo interno, em caráter sucessivo, para aplicação do regime de competência, tendo em vista que não foi ele deduzido, oportunamente, na petição inicial, não cabe ao STJ deferir-lo.

Também não procede a alegação de que haveria sucumbência recíproca, pois o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da Fazenda Nacional à restituição do Imposto de Renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as diferenças de complementação de aposentadoria recebidas, acumuladamente, em novembro de 2013, ao argumento de ilegitimidade do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada. Assim, como referida pretensão foi negada, em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo ser mantida a inversão dos ônus da sucumbência, tendo os honorários de advogado, por base de cálculo, o valor dado à causa.

Finalmente, não procede o requerimento formulado pela parte agravada, para que haja aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Com efeito, não se olvida de que, em tese, cabe a majoração da verba honorária, nesta Corte, quando aplicável, na espécie, o Enunciado Administrativo 7/STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, porém, conforme já decidido por esta Corte, "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário 'O Poder Judiciário e o Novo CPC', no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: 'Não é possível **majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição** (art. 85, § 11, do CPC/2015)'. **Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015**" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0309096-8

**AgInt no
REsp 1.639.490 / RS**

Números Origem: 50258780520154047100 RS-50258780520154047100

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APOLINARIO TITO BARBOSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APOLINARIO TITO BARBOSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.